

## CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL VÁLIDO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO DA GUINÉ-BISSAU: A QUESTÃO DA ACEITAÇÃO OU NÃO DO CASAMENTO DOS HOMOSSEXUAIS EM FACE DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

*CONDITIONS FOR THE CELEBRATION OF A VALID CIVIL MARRIAGE IN THE LIGHT OF THE LEGAL SYSTEM OF GUINEA-BISSAU: THE QUESTION OF THE ACCEPTANCE OR NOT OF THE MARRIAGE OF HOMOSEXUALS IN THE FACE OF ARTICLE 24 OF THE CONSTITUTION OF THE REPUBLIC OF GUINEA-BISSAU*

DOI:

**Victor Insali<sup>1</sup>**

Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia/Brasil.  
EMAIL: eithanvictor@hotmail.com  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9544-2375>

**RESUMO:** O presente artigo pretende trazer ao debate a questão das condições para se celebrar validamente um casamento civil nos termos do sistema jurídico da Guiné-Bissau, com real ênfase sobre a problemática da aceitação ou não do casamento dos homossexuais em face do artigo 24 da Constituição da República da Guiné-Bissau, que garante a igualdade de todos os cidadãos perante a lei. Para o efeito, deixa-se de lado outro requisito de fundo do casamento civil, a capacidade dos nubentes, centrando-se apenas na questão da possibilidade legal do casamento civil, nos termos do art. 1577 do Código Civil da Guiné-Bissau, que determina ou só admite a realização do casamento civil entre duas pessoas de sexos diferentes e o consentimento dos nubentes, enquanto também um dos requisitos do casamento civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Casamento civil; Homossexualidade; Sistema jurídico da Guiné-Bissau.

**ABSTRACT:** This article aims to bring to the debate the issue of the conditions for validly celebrating a civil marriage under the terms of the legal system of Guinea-Bissau, with real emphasis on the problem of the acceptance or not of the marriage of homosexuals in view of article 24 of the Constitution of the Republic of Guinea-Bissau, which guarantees the equality of all citizens before the law. To this end, another fundamental requirement of civil marriage, the capacity of the spouses, is left aside, focusing only on the question of the legal possibility of civil marriage, under the terms of article 1577 of the Civil Code of Guinea-Bissau, which determines or only admits the performance of a civil marriage between two persons of different sexes and the consent of the spouses. while also one of the requirements of civil marriage.

---

<sup>1</sup> Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito de Bissau/Guiné Bissau (2003), Bacharel em História e Geografia pela Escola Normal Superior Chico Té/Guiné Bissau (1995). Procurador da República junto do Tribunal da Relação/Guiné Bissau. Tem experiência na área de Direito, particularmente em Direito Internacional Público e Direitos Humanos.

**KEY-WORDS:** Civil marriage; Homosexuality; Guinea-Bissau's legal system.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Requisitos de fundo de casamento civil no sistema jurídico da Guiné-Bissau; 2.1 Questão legal sobre o casamento civil homossexual; 2.2 A Aplicabilidade do art. 24 da Constituição da República da Guiné-Bissau; 2.3 A Homossexualidade em termos do direito comparado; 2.4 Repulsa social do casamento dos homossexuais na sociedade guineense; 2.5 O Consentimento no direito positivo vs as normas do direito consuetudinário guineense; 3. União Africana e a questão da homossexualidade em África; 4. Considerações Finais; 5. Referências.

## 1 Introdução

A Guiné-Bissau, como outros países africanos de língua oficial portuguesa, nomeadamente Angola, Cabo-Verde, Moçambique e São Tomé e Príncipe, colônias portuguesas do ultramar, herdaram o direito português após as suas independências, passando a ser este (direito) aplicado nos seus respetivos países.

Com a Guiné Bissau, o fato aconteceu com a proclamação da independência em 24 de setembro de 1973, e com a consequente produção da Lei nº 1/73<sup>2</sup>, da mesma data, publicada em janeiro de 1975, esta que no seu art.1º dizia receber toda a legislação portuguesa então em vigor, desde que não fosse contrária aos interesses do partido e do país

O Código Civil não punha em causa estes limites, sendo por isso recebido no novo país que acabara de nascer. O Código Civil de 1966, na altura, fonte por excelência do Direito da Família e das Sucessões da recém extinta Guiné-Portuguesa, passou a ser igualmente a fonte principal da nova Guiné-Bissau no campo do direito privado. Apesar de algumas subseqüentes alterações, mantém esta característica de diploma fundamental nos campos de Direito da Família e Sucessões, conforme já dito, bem como das outras áreas do Direito Civil comum.

A problemática desta pesquisa é de trazer ao debate acadêmico a questão do casamento civil adotado por este código, que espelha a realidade da cultura do povo português e, conseqüentemente, a questão da sua incompatibilidade com as realidades sociológicas guineenses, particularmente no campo do Direito da Família

---

<sup>2</sup> Art. 1º A legislação portuguesa em vigor à data da proclamação do Estado soberano da Guiné-Bissau mantém a sua vigência em tudo o que não for contrário à soberania nacional, à Constituição da República, às suas leis ordinárias e os princípios e objetivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC) Lei n.º 1/73, de 24 de Setembro. Publicado no B.O. N.º 1, Sábado, 04 de Janeiro de 1975.

e das Sucessões, isto se tomarmos em consideração que a família e as sucessões são, por excelência, o campo em que os valores culturais do povo se manifestam de uma forma mais patente.

O objetivo principal é identificar as razões do repúdio do casamento de homossexuais pela sociedade guineense, apesar de o artigo 24 da Constituição da República ter admitido essa possibilidade de casamento. E, como objetivo específico, apresentar os motivos de repúdio ao casamento dos homossexuais pela apontada sociedade. E para atingir os objetivos acima traçados, se serviu do método de pesquisa bibliográfica, com recurso às opiniões e teses de diferentes autores sobre a questão do casamento homossexual.

## **2 Requisitos de fundo de casamento civil no sistema jurídico da Guiné- Bissau**

A lei impõe certas condições para que se possa celebrar um casamento válido e regular, condições que a doutrina apelida de requisitos de fundo do casamento ou pressupostos da celebração do casamento. Estes requisitos ou pressupostos substanciais são três, a saber:

i) a possibilidade legal; ii) a capacidade dos nubentes; iii) e o consentimento.

Como já afloramos, entendemos que o nosso foco neste artigo é o de abordar a questão da possibilidade legal da celebração do casamento civil válido, conforme previsto no art. 1577 do Código Civil, como consentimento dos nubentes, deixando de fora o requisito de capacidade dos mesmos.

### **2.1 Questão legal sobre o casamento civil homossexual**

O requisito da possibilidade legal<sup>3</sup> diz respeito a diversidade de sexo dos contraentes, o que se traduz na imposição de que só pode ser validamente celebrado o casamento entre heterossexuais ao abrigo da lei (neste caso, art. 1577 do CC), a qual não deixa dúvidas algumas sobre a incontornável exigência da diversidade do sexo das partes como condição *sine qua non* para a validade do

---

<sup>3</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira negam que seja justificável em relação ao casamento um estudo autónomo do requisito possibilidade legal, apresentando como argumento o facto de os efeitos serem fixados pela própria lei e não puder ser nulo por impossibilidade do objeto, Curso de Direito da Família, Vol. I, 2.<sup>a</sup> Ed. Coimbra Editora, 2001, p.234 e 235.

casamento. Nos termos do referido preceito legal, o casamento «é o contrato<sup>4</sup> celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir legitimamente a família mediante uma comunhão plena de vida», o que pressupõe que, se não for observado esse requisito, o casamento é inexistente, conforme expressamente consagrado na al. e) do art.1628, do CC<sup>5</sup>, que determina a inexistência do casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo.

A possibilidade de objeto negocial pode ser física ou legal. Há de distinguir, a este propósito, entre o objeto imediato e mediato. Pensando no casamento, teríamos como objeto imediato, como demonstra Antunes Varela<sup>6</sup>, a comunhão plena de vida e, como objeto mediato, as próprias pessoas dos cônjuges<sup>7</sup>. Sendo assim, deve-se observar, com tudo o que se disse até aqui, que a diversidade de sexo diz respeito ao objeto mediato, ou seja, às próprias pessoas dos cônjuges.

Agora, resta indagar se se deve considerar esta impossibilidade como uma impossibilidade física ou como impossibilidade legal. Consequentemente, quanto a esta questão, a epígrafe deste ponto de matéria deixa antever sem argúcia interpretativa que a questão em torno dos casamentos homossexuais se trata de uma impossibilidade legal.

Também haverá que se reconhecer que isto não é aceito por toda a doutrina, pois há autores que admitem que se trata de impossibilidade física<sup>8</sup>, pelo que se haverá de concluir

---

<sup>4</sup> Art.1577º CC. GUINÉ-BISSA. Código Civil e Legislação Complementar. Centro de Estudos e Apoio às Reformas Legislativas. Com o Apoio da Embaixada dos Estados Unidos da América, Lisboa, 2006.

<sup>5</sup> No art.280.º/1, a impossibilidade do objeto gera a nulidade e não existência do acto daí a particularidade. A solução dada pelo legislador senegalês é igual aquela a do art.280.º/1. Art. 141º§2, *Code de la famille do senegal (Cfr.) Loi nº72-61 du 12 de juin de 1972 Cas de nullité absolu distingue-se neste código os casos de nulidade relativa, (anulabilidade), art.138º ss, nulidade absoluta (nulidade), art.141º ss.*

<sup>6</sup> Antunes Varela, Direito da Família, Vol. I, 5ª ed., ver. E atualizada e ampliada, Lisboa. Livraria Petrona.1999, p.181.

<sup>7</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, ob.cit., p. 234, nota 129.

<sup>8</sup> Capelo de Sousa, Relatório, p.119.

que, como a procriação não consiste no fim chave do casamento, não se pode aceitar que assim seja<sup>9</sup>.

## 2.2 A Aplicabilidade do art. 24.º da Constituição da Guiné-Bissau

Antes de afluirmos com pormenores a questão da heterossexualidade como requisito de fundo do casamento, falaremos do seu respaldo na Constituição da República.

A problemática da aceitação ou não do casamento de pessoas do mesmo sexo na Guiné- Bissau é uma questão muito melindrosa e culturalmente sensível, tornando por conseguinte um terreno com possibilidades de ampla discussão no seio da comunidade académica guineense, por via do que se consagrou no art.24 da CRG-B que diz:

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

A anunciada igualdade formal trazida pelo preceito constitucional em referência abre possibilidade para fraturantes debates entre os juristas guineenses sobre a admissibilidade ou não do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Com efeito, por um lado sustenta uma certa franja de juristas que este preceito legal abre uma possibilidade deste tipo de casamento pela referência ao sexo e, advogam que a liberdade sexual está implícita no referido artigo, pelo que é possível, em nome disso, a realização na Guiné-Bissau de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Por outro, alguns entendem que o sistema não permite este tipo de casamento, mesmo tendo referência ao termo - sexo - no preceito em análise, entendendo que a referência ao sexo a que o artigo alude é relativa à questão de igualdade de gênero entre homem e mulher, e não a problemática sexual ou da liberdade sexual.

Apesar de nesta matéria assumirmos uma posição híbrida ou intermediária, por entendemos que isto depende da liberdade que assiste a cada indivíduo em adotar a

---

<sup>9</sup> Os argumentos utilizados para demonstrar que a procriação não constitui fim essencial (ou absolutamente essencial do casamento) são, de um lado, o facto de a impotência não constituir impedimento matrimonial, sendo anulável apenas nas condições do art.1636, que será objeto de referência posterior e, doutro lado de, à consumação do matrimônio através da cópula não se dar nenhum relevo, *cf.* Pereira Coelho *apud* Rabindranath Capelo de Sousa e José António de França Pitão, CC e legislação Complementar. Atualizada e Anotada, Vol. II, p.528.

orientação sexual que desejar, tendo em conta aos princípios da liberdade e da igualdade consagrados na nossa Constituição, assim como nos instrumentos internacionais correspondentes, os quais dão uma ampla margem de liberdade de escolha de orientação sexual que cada indivíduo quer seguir, pela interpretação do artigo 24 da Constituição pode-se concluir pela admissibilidade do casamento de pessoas do mesmo sexo, conforme tentaremos elucidar no espaço reservado especificamente à interpretação do preceito em referência.

A este propósito, cabe destacar a centralidade do art. 24 da CRG-B<sup>10</sup>, conforme já enunciado acima, nos exatos termos em que estabelece que todos tem iguais direitos e deveres independentemente da sua condição, decorrendo dessas condições o entendimento de que nelas devem ser incluídas a tendência sexual, apesar de não resultar diretamente do mencionado preceito, cuja descrição jamais poderia ser considerada taxativa, sendo que a ideia base consiste na proibição de discriminação ou diferenciação sem base ou fundamento objetivo. Assim, no que tem a ver com o casamento, o mesmo diploma salienta no seu nº 1 do art. 26, da CRG-B, que o «Estado reconhece a constituição da família por todos e garante a sua proteção», não falando em reconhecimento de casamento de/entre heterossexuais.

A questão essencial a ser debatida,, de forma a permitir perceber se há ou não fundamento para proibir o casamento entre pessoas do mesmo sexo no art.1577º do CC, tem a ver com o objeto imediato do casamento, nomeadamente, *a comunhão plena de vida*. Será esta possível entre pessoas de mesmo sexo?

Antunes Varela dá uma resposta negativa, afirmando que: *“a comunhão de vida a que aponta o casamento só pode ser obtida por duas pessoas de sexo diferentes, nunca através das uniões mórbidas de pessoas do mesmo sexo (homossexuais ou lésbicas) a que possam conduzir as taras ou aberrações sexuais”*<sup>11</sup>.

Não cremos que assim seja, se nos lembrarmos que a procriação não constitui o fim essencial do casamento<sup>12</sup>, como, aliás, reconhece o próprio Antunes Varela. Assim, a constituição da família não é incompatível com o casamento entre pessoas do mesmo

---

<sup>10</sup> A norma do art. 24.º, da CRG-B, “Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica”.

<sup>11</sup> Ob. cit., p.181.

<sup>12</sup> No casamento católico, a diversidade do sexo é importante porque o fim do casamento católico é a procriação, o que não pode suceder se pessoas do mesmo sexo se casarem, ver Cân. 1055 § ICIC.

sexo, uma vez que os deveres conjugais plasmados no art.1671 do CC não referem apenas aos heterossexuais.

Conforme anunciado acima, apesar da nossa posição ser intermediária (supra), pela leitura e interpretação do art. 24 da CRGB concluímos que o preceito permite o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Senão, vejamos.

A proclamação da igualdade dos cidadãos, designadamente no tratamento que a lei lhes dispensa, é princípio fundador do constitucionalismo moderno, podendo, nesse aspecto, equiparar-se ao princípio da separação de poderes (art. 59 CRGB). Como é de notar, o constitucionalismo guineense tem a sua origem e fundamento no constitucionalismo moderno europeu, e este teve origem na Constituição francesa de 1789<sup>13</sup> e na conseqüente proclamação da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, cujo art.1º determina que «*Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais não podem ser justificadas senão no bem comum*».

Portanto, a igualdade proclamada pela primeira parte do preceito em análise («*Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres...*») é de caráter jurídico-formal<sup>14</sup>, reportando-se a quaisquer direitos e deveres com existência jurídica, isto é, como tal reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

O sentido fundamental do princípio da igualdade, segundo João Espírito Santo<sup>15</sup>, comporta um segmento positivo e um segmento negativo; no segmento negativo, historicamente antecedente, com ele se proíbem *privilégios* e *discriminações*, isto é, tratamentos diferenciados sem justificação material. *Privilégios* correspondem a situações de vantagem e, *discriminações*, a situações de desvantagem. No segmento positivo, o princípio da igualdade impõe (i) o tratamento igual ou semelhante de situações iguais ou semelhantes, segundo critérios materiais; (ii) o tratamento desigual de situações materialmente desiguais; (iii) o tratamento em termos de proporcionalidade de situações que sejam, entre si, relativamente semelhantes e relativamente dissemelhantes.

---

<sup>13</sup> Comentários de João Espírito Santo *in* Constituição da República da Guiné-Bissau, Anotado. Centro de Estudos e de Apoio às Reformas Legislativas Faculdade de Direito de Bissau, Bissau -2019., p.61.

<sup>14</sup> Comentários de João Espírito Santo *in* Constituição da República da Guiné-Bissau, Anotado. Centro de Estudos e de Apoio às Reformas Legislativas Faculdade de Direito de Bissau, Bissau -2019.

<sup>15</sup> João Espírito Santo, Ob. Cit., p.62.

A máxima segundo a qual o princípio da igualdade postula o tratamento igual de situações iguais e o tratamento desigual de situações diferentes, de acordo com a medida da diferença, atingirá resultados puramente formais se não for para ela encontrados um ou mais critérios de densificação, que permitam a sua concretização em termos efetivos e materiais.

Para evitar que o princípio da igualdade se torne numa mera fórmula linguística vazia e doutrinariamente comum, especialmente quanto ao contexto do exercício da função legislativa, cabe a identificação de um dever do legislador no exercício da sua função, em adotar um critério para o estabelecimento da igualdade, de acordo com o qual possa se efetuar a sindicância da compatibilidade com a Constituição.

A segunda parte do preceito legal dispõe que «... sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica», e, desta forma, evidencia um aprofundamento da proibição do arbítrio<sup>16</sup>, que pode traduzir-se num conceito de *discriminação*. A Constituição estabelece, *ab initio*, certos critérios subjetivos como inadmissíveis para a fundamentação de regimes jurídicos de diferenciação legal das situações jurídicas dos indivíduos que, estreitamente ligados com a dignidade da pessoa (raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica), constituem forte presunção de violação do princípio da igualdade (*categorias suspeitas*) e, assim, proibidas.

Ainda na análise dos critérios subjetivos enunciados na segunda parte do preceito, resultam os mesmos em concretizações do princípio da igualdade numa vertente negativa e forte da discriminação. Essas concretizações devem entender-se como espelhando aquilo que de mais profundo foi entendido pelo legislador à época da elaboração do texto (e repare-se que o texto não é idêntico ao do art. 13º da CRGB de 1973) como discriminatório, não esgotando esse elenco os tipos discriminatórios que, por o serem, violam o princípio constitucional da igualdade. Nessa medida, uma solução que não garanta, por exemplo, a igualdade dos cidadãos independentemente da sua orientação sexual (heterossexual ou homossexual) é inconstitucional por violação do princípio da igualdade.

---

<sup>16</sup> João Espírito Santo, Ob. Cit., p.61 a 65.

### 2.3 A Homossexualidade em termos de direito comparado

A questão da admissibilidade ou não do casamento dos homossexuais não é um problema que diz apenas respeito ao sistema jurídico da Guiné-Bissau, mas de muitos países onde a homossexualidade é uma prática aceitável. Há vários exemplos em muitos países em que se pode verificar os motivos da adoção ou aceitação deste tipo de casamento.

No entanto, não existe em geral um sistema jurídico que admite o casamento dos homossexuais no seu texto constitucional original, sendo que a admissão deste modelo de casamento adveio de circunstâncias permissivas dependentes de contextos de vivências de cada povo e de cada sociedade. Existem sociedades cuja evolução chegou ao nível de aceitação do casamento dos homossexuais, criando nos seus sistemas jurídicos diplomas de sua legalização ou constitucionalização. Não é ainda o caso da Guiné-Bissau, Cabo- Verde, Angola, entre outros, que não chegaram a este nível de evolução social e legislativa.

É um movimento da era pós-moderna, de reconhecimento dos direitos fundamentais, no capítulo do princípio universal da liberdade sexual dos indivíduos. A Bíblia Sagrada apenas admite o casamento entre pessoas de sexos diferentes, tendo em conta que a procriação é um fim essencial do casamento católico, vide Cân.1055§ ICIC.

Neste sentido, em termos do direito comparado existem alguns motivos que levaram certos países a adotarem nos seus sistemas jurídicos o modelo de casamento dos indivíduos do mesmo sexo.

Em Espanha, por exemplo, são dois motivos que sustentam a admissão de casamento entre pessoas do mesmo sexo: **a aceitação social e o princípio da igualdade.**

No Brasil, a aceitação do casamento de pessoas do mesmo sexo foi formalizada através da Resolução n.º175, de 14 de Maio de 2013, que «dispõe sobre a habitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo».

A aceitação do casamento de pessoas do mesmo sexo no Brasil, ao contrário da Espanha, é de natureza administrativa e judicial, atendendo ao fato de ser motivada pelas ações impetradas nas instâncias administrativas e judiciárias brasileiras, como é o caso do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Ato Normativo n.º0002626- 65.2013.2.00.0000, na sua 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013; dos acórdãos produzidos em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF<sup>17</sup> e julgamento do Supremo Tribunal de Justiça na RESP 1.183.378/RS<sup>18</sup>.

A conclusão é de que todas as decisões proferidas por estas instâncias superiores nacionais brasileiras têm eficácia vinculante face à administração pública e demais órgãos públicos, devendo ser executadas e cumpridas.

No que concerne à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132<sup>19</sup> o julgamento se deu por votação unânime, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Nesta ação, os Ministros foram autorizados a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão.

A Resolução n.º175, de 14 de Maio de 2013, apesar de impor o seu cumprimento obrigatório às autoridades, não estabeleceu nenhuma sanção para os casos de recusa de celebração do casamento de pessoas de mesmo sexo, deixando a iniciativa de tomada de medidas concernentes ao juiz corregedor, o que pode levar a tomada de medidas díspares para sancionar os infratores, o que pode proporcionar punições diferenciadas.

A África do Sul é o único país africano a reconhecer ou a permitir o casamento de pessoas de mesmo sexo no seu sistema jurídico, pois, aprovou no seu parlamento, em 2006, uma Legislação para o efeito. Isto posto, voltaremos ao assunto da África do Sul quando tratarmos da questão de casamento de pessoas do

---

<sup>17</sup> (...), reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo. RESOLUÇÃO n.º175, de 14 de maio de 2013.

<sup>18</sup> (...), decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo. RESOLUÇÃO n.º175, de 14 de maio de 2013.

<sup>19</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência nº 198 Divulgação 13/10/2011 Publicação 14/10/2011. Ementário nº 2607 - 1. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132 RIO DE JANEIRO. Acesso em 07 de maio de 2024.

mesmo sexo em África.

E, com efeito, voltando agora ao caso da Guiné-Bissau, a questão do reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo sexo levanta muitas interrogações e interpretações, que se podem fazer entre a conjugação do art. 1577do CC e o art. 24 da CRG-B.

O art. 1577 do CC reconhece apenas o casamento entre pessoas de sexo diferentes, considerando inexistente o casamento celebrado entre pessoas de mesmo sexo, nos termos da al. e) do art.1628do CC. No entanto, o art. 24 da CRG-B, como havíamos anunciado acima, estabelece que todos têm iguais direitos e deveres, independentemente da sua condição, e, neste ponto, deve ser incluída a tendência sexual. Portanto, cabe lembrar o princípio da hierarquia das leis, tendo em conta que a Constituição é a lei magna do país e qualquer diploma que vá ao encontro dela será considerado como inconstitucional.

Nestes termos, se considerarmos que o art. 24 da CRG-Baceita o casamento de pessoas de mesmo sexo, caberia considerar o art. 1577do CC como inconstitucional.

No entanto, esta questão não mereceu nenhuma atenção por parte do legislador guineense, tendo em conta que até aqui não se fez uma revisão profunda do Código Civil, e este preceito continua sendo aplicável e, conseqüentemente, sem ser declarado inconstitucional.

#### **2.4 Repulsa social do casamento dos homossexuais na sociedade guineense**

Na Guiné-Bissau, como noutros países africanos, a questão da homossexualidade não possui respaldo social aceitável, tendo em conta as formas de vidas ligadas a ancestralidades, baseadas nas tradições culturais que repudiam o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo.

Se tomarmos em conta os motivos de aceitação do casamento homoafetivo em Espanha e aplicarmos ao contexto da Guiné-Bissau, verificaremos que o primeiro motivo (aceitação social) não se aplica ao nosso país. A generalidade das pessoas apresenta uma certa repugnância a este tipo de união, achando-a *contra natura* e

prejudicial à continuidade da espécie humana e das gerações futuras.

Pela realidade sociocultural da Guiné-Bissau é inadmissível aceitar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. As várias etnias que compõem a população da Guiné-Bissau, admitem que todo o homem deve se unir a uma mulher para formar uma família e procriarem. A procriação no casamento africano é um fim chave, tendo em conta as atividades no campo, que são feitas manualmente e com instrumentos rudimentares, o que requer uma mão de obra abundante para a produção e sustento da família.

Este fato impõe que um homem deve casar-se com várias mulheres para poder gerar muitos filhos. O casamento entre pessoas do mesmo sexo não pode garantir este objetivo (reprodução).

No entanto, em conformidade com o princípio da igualdade, reconhecido constitucionalmente, há de se concluir que não cabe admitir discriminações arbitrárias.

Como se vê, não sendo a essência do casamento a heterossexualidade, esta discriminação não se justificaria.

Temos assim duas situações que se opõem: o sentimento sociocultural e o princípio da igualdade. Não temos dúvidas de que se deve buscar sempre, e até onde for possível, preservar o respeito pela igualdade dos cidadãos, mesmo que isto vá contra a ideia geral do que é certo pela sociedade. Sendo assim, cremos que a sensação sociocultural deverá ser sacrificada em prol do princípio da igualdade, que é uma das maiores conquistas da humanidade.

É preciso reconhecer, no entanto, que o tema não suscita muitos problemas devido aos quase inexistentes exemplos de casamento homossexual no nosso país, talvez motivada pela condenação social ou talvez, pura e simplesmente, não termos tido, até hoje, casos numericamente significativos. Em termos práticos, na vivência quotidiana das populações na Guiné, também é bem reduzida a prática de homossexualidade no país, o que não permite traduzir em termos percentuais os indivíduos que adotam esta prática. Em termos gerais, não há um estudo até aqui dos casos da prática da homossexualidade na Guiné- Bissau.

Apesar de a Constituição não vedar formalmente a celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo, a nossa sociedade repudia esta forma de casamento, porque contraria os princípios que informam a nossa sociedade e que fazem parte da Constituição material.

Por seu turno, temos no art. 1577 do CC a proibição *ab initio* da celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo<sup>20</sup>. Não obstante esta conclusão, apesar de o art. 24 da CRG- B ter feito referência indireta a não admissão de discriminação com base no sexo, a sociedade guineense ainda não chegou a um nível de consciência e de aceitação deste tipo de casamento, porque a maior parte da população vive de acordo com as regras ditadas pelo costume da respectiva etnia e localidade, e estes não permitem o casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Para polemizar ainda esta questão, podemos ter uma situação em que já tinha sido celebrado o casamento e um dos cônjuges, na constância do casamento, mude o sexo, e esta mudança seja reconhecida judicialmente. Não haveria dúvidas sobre a inexistência deste casamento, uma dissolução superveniente, é verdade, que produz efeitos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a mudança de sexo<sup>21</sup>.

## **2.5 O Consentimento no direito positivo vs as normas do direito costumeiro guineense**

O consentimento, a par da capacidade e da diferença dos sexos, é um dos requisitos para a celebração do casamento civil, sendo que, em termos tradicionais, a sua relevância é vista em todas as etnias.

Juridicamente tem-se aceite o casamento como um contrato, pelo que, como

---

<sup>20</sup> Cfr., neste sentido, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, ob. Cit., p.219. No mesmo sentido, Lições de Direito da Família e das Sucessões, 2.<sup>a</sup> ed., ver. E atualizada. Coimbra: Almedina. 1997. Se ambos os cônjuges mudarem de sexo, o casamento continua válido, uma vez que a heterossexualidade exigida pela lei está preenchida, aceitamos esta ideia, partindo do pressuposto de que a mudança de sexo, refere-se apenas ao estado da pessoa, mas não a torna outra pessoa, pelo que não vislumbramos nenhum motivo para que se continue a considerar válida o casamento. Cfr. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira para melhor compreensão desta questão de transsexualidade, p.217.

<sup>21</sup> Ver o acórdão da Relação de Lisboa de 17 de Janeiro de 1984 (Col. Jur. 1984. T. I, p.109) que vai no sentido de recusar o pedido de reconhecimento judicial de mudança de sexo se a pessoa for casada.

qualquer contrato, é preciso haver mútuo consenso e declaração de vontade<sup>22</sup>. A manifestação do consentimento rege-se pelos princípios da presencialidade (art. 1616 do CC), da atualidade (art. 1617 do CC), da pessoalidade (art. 1619 do CC) e da oralidade (art. 194 do CC). Ele apresenta algumas características, umas comuns à generalidade dos negócios jurídicos e outras particulares, respeitando apenas ao contrato do casamento.

Assim, diz-se que o consentimento deve ser pessoal, puro e simples, perfeito e livre. A pessoalidade pressupõe que o consentimento deve ser expresso pelos próprios nubentes no ato da celebração; o caráter puro e simples significa que a vontade de contrair casamento importa aceitação de todos os efeitos legais do matrimônio, nos termos do n.º 1 do art. 1618 do CC. Já a perfeição do consentimento diz respeito a algumas anomalias relativas aos defeitos das declarações de vontade dos nubentes. A lei distingue estes defeitos em dois grupos<sup>23</sup>: os casos de *divergência entre a vontade real e a declaração e da ausência da vontade* (enumerados sob rubrica falta de vontade, art. 1635 do CC)<sup>24</sup> e os casos de *vontade deficiente* (agrupados como vícios da vontade, art. 1636 e 1638, ambos do CC). Finalmente, há tipicidade dos casos da anulabilidade do casamento por falta e vício de vontade, previstos nos termos do art. 1627 do CC.

O consentimento também deve ser livre, sendo que a liberdade também pode ser presumida (art. 1634 do CC). Para tal, a vontade deve ser esclarecida, isto é, formada com o exato conhecimento das coisas, e tem de se formar com liberdade externa, sem pressões de violência ou ameaças<sup>25</sup>.

No direito tradicional ou consuetudinário das nossas etnias, ao contrário do direito positivo, o consentimento é prestado pela «família» e não pelos nubentes, tendo em atenção particularmente o fato de o casamento ser considerado um

---

<sup>22</sup> Cfr. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, ob. Cit., p.236. No mesmo sentido, Diogo Leite de Campos, ob. Cit., p.193.

<sup>23</sup> Sobre o quadro dos vícios de vontade e da declaração, consultar, Tratado de Direito Civil Português. Vol. I, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra. Almedina, 2000, p.571 ss. Cfr., ainda, Castro Mendes, Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II, Lisboa, AAFDL, 1995, p.183 ss.

<sup>24</sup> Diferentemente do art. 1628.º, c), em que está em causa a falta da própria declaração, neste número trata-se de hipóteses em que há declaração negocial, mas falta a vontade (vontade de ação, vontade de ação como declaração e vontade negocial) correspondente.

<sup>25</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, ob., cit., p.250.

contrato concluído entre dois grupos (famílias) e não entre dois indivíduos apenas.

Cumpra distinguir aqui a prestação do consentimento nos homens e nas mulheres, e nos dois casos consoante se trata do primeiro casamento ou casamentos posteriores.

Assim, quanto ao homem adolescente (1º casamento) é o pai ou tio – irmão da mãe, consoante esteja em causa grupo patrilinear e matrilinear, respetivamente, quem presta

«seu» consentimento, tendo o filho (ou sobrinho) de cumprir com o contratado, casando-se com a mulher que lhe é indicada.

Relativamente ao 2º casamento (consustanciado no casamento com uma outra mulher e sem se estar «separado» da primeira), aqui a vontade do homem é importante. Ele escolhe e conversa com o pai ou tio da pretendida e, se chegarem ao acordo, o casamento é celebrado.

Na verdade, às vezes é a própria mulher a tomar uma menina (da mesma família) e a educa para depois dar ao marido para se casar. Mesmo nestas circunstâncias, o consentimento do homem é importante.

No que tem a ver com a mulher adolescente (1º casamento), também lhe acontece a mesma coisa que o homem adolescente, sendo o casamento tratado com a família e, às vezes, não pode «divorciar-se», por iniciativa própria, sendo este direito apenas atribuído ao homem. Logo, ou permanece eternamente no casamento ou é «devolvida» pelo homem, ou pode acontecer que este morre.

No 1º caso, sendo adulta já, ela acaba por decidir sobre outro casamento e no caso da morte do marido ela é «herdada», em algumas etnias, por um irmão do seu defunto marido, que fica igualmente com os bens do falecido e com os seus filhos, sendo o seu consentimento dispensável também neste caso.

Pode-se notar, com tudo quanto se disse, que o vício do consentimento pouca relevância tem no casamento em etnias da Guiné-Bissau. A coação do(a) nubente não tem relevo, até porque nem sequer manifesta a sua vontade, sendo-lhe impingido(a) uma mulher ou marido.

Já o erro é relevante, nomeadamente no que tem a ver com a falta da virgindade e a esterilidade da mulher, pois a virgindade é algo muito sagrado em termos do casamento tradicional, pois mostra a pureza ou genuinidade da mulher e só deve ser quebrada depois da celebração do casamento. A falta da virgindade da mulher em termos do direito consuetudinário pode levar a anulabilidade do casamento e a devolução dos dotes.

Quanto à esterilidade da mulher, o vício pode levar o marido a “arrumar” uma outra mulher (por causa da improdutividade da outra). A procriação, como ficou dito acima, é um dos fins-chave do casamento nas etnias africanas, e por isso uma mulher infértil é vista como alguém que em nada contribui para o aumento do número de filhos e a produtividade da família. Uma mulher estéril é fonte de instabilidade no casamento, porque a mulher é quem garante a estabilidade e durabilidade do casamento e da família, e, por isso, em algumas etnias, quando ela não consegue procriar, é ela quem “arruma” outra mulher para o seu marido e garante a sua permanência no casamento e na comunidade.

A infertilidade no contexto africano é sempre vista dirigida à mulher, ou seja, para as etnias africanas, quando o casal não consegue ter filhos, a culpa é sempre imputada a mulher, e, por isso, ela luta a todo o custo para o marido ter filhos, mesmo que não seja com ela..

No caso da etnia **Mancanha**, da qual faço parte, quando um casal não consegue ter filhos e se descobre que é o marido quem não consegue engravidar a esposa, como quando tem problemas de infertilidade, a família dele reúne-se com a esposa e convence-a para manter relações sexuais secretas com o irmão paterno (consanguíneo) do marido com a intenção deste engravidá-la. Os filhos nascidos «desta relação» serão considerados filhos do próprio marido. Da mesma forma, quando morre o marido, é este irmão paterno quem assume a herança e o património, dos filhos e da própria mulher. No entanto, esta prática já não se verifica neste grupo étnico atualmente.

A mesma situação acontece também na etnia **Balanta**, em que o filho não é considerado como filho do próprio pai, mas da comunidade (morança), porque

acontecem situações obscuras de «coberturas sexuais» entre os membros da família ou da comunidade.

Nas sociedades africanas, o conceito do casamento não se resume ao contrato entre um homem e uma mulher, mas entre duas famílias. A mulher é considerada como esposa da família e não apenas do seu marido, o que não significa que é obrigada a manter relações sexuais com todos os membros da família, mesmo que ela nunca possa ser deixada sem ter filhos no seio da família do seu marido.

Nestes termos, podemos concluir que, a par dos requisitos de fundo de casamento abordados acima, existem outros fatores em termos do direito tradicional ou consuetudinário que podem levar à «dissolução» do casamento. Por isso, o homem africano é feito para se casar e casar com a mulher com quem podem ter filhos.

### **3 União Africana e a questão da homossexualidade em África**

A África é um continente fortemente marcado pelos grandes contrastes em termos de desenvolvimento político e econômico, com muitas diversidades em termos sociais e culturais, e estas últimas questões têm influências na questão da homossexualidade.

As especificidades culturais do continente africano são marcadas pela existência, em cada país, de numerosas populações de etnias e culturas diferentes<sup>26</sup>, e em que cada uma tenta preservar a sua identidade, suas formas tradicionais e modos de vida ligados à sua ancestralidade. Correspondem a vastas comunidades indígenas onde, mesmo com a aprendizagem de modos de vida ocidental, trazidos pela colonização, é difícil se verificar no seio dessas populações tradicionais a aceitação da prática da homossexualidade.

---

<sup>26</sup> A maioria das etnias que habitam o território da Guiné-Bissau, nomeadamente Fulas, Mandingas, Balantas, Mancanhas, Manjacos, Papel, Nalus, Bijagós, Felupes, Baiotes, Cassangas, Padjadincas, entre outras, vieram do interior da África de acordo com os fluxos migratórios. INSALI, Victor e Mário Jorge Philocréon de Castro Lima, História da Codificação do Direito Civil em Guiné-Bissau. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, V. 29, N. 01, p 144-163, Jan-Jun 2019.

As dificuldades de aceitação das práticas homoafetivas surgem, desde logo, ligadas aos modos de produção, com a utilização de instrumentos rudimentares no processo de cultivo, o que requer uma mão-de-obra abundante para obter a maior produtividade. E isto está muito ligado a poligamia na cultura africana, uma prática que permite que um homem se case com várias mulheres para poder gerar muitos filhos que lhe vão servir como mão-de-obra nas suas atividades agrícolas.

Neste contexto, é muito difícil discutir no seio das populações africanas a questão da homossexualidade, porque, para além de não permitir o aumento do número de filhos no seio das famílias, ela é um assunto totalmente desconhecido para certos grupos e não falado nessas sociedades. As pessoas com tendências para essas práticas são dificilmente conhecidas e correm sérios riscos de vida, pela perseguição, tortura e espancamento, caso elas manifestarem publicamente essa tendência. Assim, os dados sobre a prática sexual homoafetiva são difíceis de serem obtidos no seio das comunidades africanas, pela presença dos valores tradicionais e da crença de que um homem deve se unir sempre e apenas a mulheres.

Como havíamos falado acima sobre as dificuldades de aceitação do casamento de pessoas de mesmo sexo nas sociedades tradicionais guineenses, a questão ganha mais contornos quando é tratado ao nível do continente africano, em que os debates em vez de ganharem progressos, retrocederam e perderam cada vez mais respaldo a nível dos governos, Estados e das organizações africanas, quanto a aceitarem a legalização dos casamentos de pessoas de mesmo sexo. E em casos mais graves, verifica-se a proibição e criminalização de práticas homossexuais em alguns Estados africanos, considerando que se trata para muitos de uma prática oriunda da cultura ocidental e não conforme as realidades sociológicas da cultura africana (vide supra).

Portanto, podemos dizer que há uma convergência em África para a negação da existência de práticas de homossexualidade e o repúdio do princípio da diversidade sexual que permite prática sexual entre pessoas de mesmo sexo, apesar dos atuais Estados africanos adotarem os modelos constitucionais europeus, próprios ao auto-denominado estado democrático de direito. Em África, os homossexuais são vistos como pessoas portadoras de deficiências mentais, pessoas incomuns, ou de outras características.

Os elementos acima ilustrados vão demonstrar a forma como a questão da homossexualidade é tratada nos diferentes países africanos, conforme é o contexto de cada região, religião entre outros aspetos.

No norte da África, onde predomina a religião muçulmana<sup>27</sup>, particularmente nos países de domínio da cultura islâmica e de governos teocráticos, em que a religião e o Estado se confundem (vide países como Marrocos, Tunísia, Argélia e Egito), o repúdio a homossexualidade é traduzido com pena de morte. Os homossexuais são perseguidos, espancados e mortos. A religião muçulmana não admite essa forma de vida conjugal por ser contra os princípios do islão e da lei de xaria. Estes países, ainda, têm se verificado prisões arbitrárias, desaparecimentos forçados, bem como assassinatos de ativistas homossexuais, entre outras práticas cruéis e degradantes contra os indivíduos homossexuais.

Países como Uganda, Zâmbia, Zimbábwe e Tanzânia<sup>28</sup>, dentre outros, possuidoras de um certo percentual de católicos, criminalizam as práticas homossexuais com penas ‘duras’ de prisão.

Existem alguns países africanos, diferentemente, que por suas sociedades acharem que as práticas homoafetivas derivam da própria natureza biológica de algumas pessoas, em que pese a repressão, promovem normas não escritas segundo as quais a homossexualidade tem que ser vivida com discrição. Nesses países, a homossexualidade é proibida, mas, ao mesmo tempo, não é criminalizada<sup>29</sup>. São os casos de Angola, Argélia, Botswana, Burundi, Camarões, Ilhas Comores, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Ghana, Guiné-Conakry, Kenya, Libéria, Líbia, Malawi, Ilhas Maurícias, Moçambique, Namíbia, São-Tomé e Príncipe, Senegal, Ilhas Seychelles, Serra Leoa, Somália, Sudão, Swazilândia e Togo.

Noutros, as práticas homoafetivas são ‘aceitas (toleradas) de forma silenciosa’ e vividas de forma clandestina. A maioria destes países africanos localizam-se na África Ocidental.

---

<sup>27</sup> As relações homossexuais são punidas com pena de morte em países majoritariamente islamizados como a Mauritânia, Nigéria, Somália e Sudão. Cf. Ercílio Neves Brandão Langa. Homossexualidade e direitos sexuais em África: percepções e discursos de africanos residentes no Brasil. *Periódicus*, Salvador, n. 14, v.1, nov.2020-abr.2021 – Revista de estudos interdisciplinares em gêneros e sexualidades. Publicação periódica vinculada ao Núcleo de Pesquisa NuCuS, da Universidade Federal da Bahia – UFBA ISSN: 2358-0844 – Endereço: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus>.

<sup>28</sup> Ercílio Neves Brandão Langa. Homossexualidade e direitos sexuais em África: percepções e discursos de africanos residentes no Brasil. *Periódicus*, Salvador, n. 14, v.1, nov.2020-abr.2021 – Revista de estudos interdisciplinares em gêneros e sexualidades, Publicação periódica vinculada ao Núcleo de Pesquisa NuCuS, da Universidade Federal da Bahia – UFBA ISSN: 2358-0844. Ob. Cit., p.22.

<sup>29</sup> LANGA, Ercílio Neves Brandão. Ob. Cit., p.23.

É o caso da Guiné-Bissau, de Cabo-Verde, da Guiné-Equatorial, do Benin, de Burkina Faso, da Costa do Marfim, do Mali e do Níger.

Como se pode notar, conforme descrito acima, a questão da homossexualidade em África é muito controversa. E neste universo de países africanos, a África do Sul e o Gabão<sup>30</sup> são os únicos que aceitam as práticas homoafetivas e criaram leis para legalizar os casamentos de pessoas do mesmo sexo.

A par desta realidade nos países africanos, a questão da homossexualidade atingiu a organização da União Africana, que numa clara negação dessa prática, por seu Conselho Executivo da União Africana na sua Decisão EX.CL/887 (XX-VII)<sup>31</sup>, solicitou à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que retirasse o Estatuto de Observador concedido à *Coalition of African Lesbian* (CAL), uma organização não governamental (ONG) sulafricana, defensora dos direitos dos homossexuais, lésbicas e transsexuais, alegando que esta ONG promove valores não africanos. Assim, não poderia continuar a participar nas atividades da Comissão Africana, bem como de outros órgãos da União Africana, decidindo-se ainda que a Comissão procedesse a revisão dos critérios de concessão do Estatuto de Observador das ONGs<sup>32</sup>.

No entanto, a análise desta questão deve partir do espírito do sistema africano de proteção e promoção dos direitos humanos fundado na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, formulado com base nos valores tradicionais da cultura africana.

Com efeito, tudo o que gira em volta do sistema africano dos direitos humanos é baseado na crença e valores das tradições culturais africanas. Pelo que é difícil pensar que uma prática de homossexualidade possa ser recebida facilmente no seio das comunidades tradicionais africanas. Ou seja, o problema em proibir ou retirar daquela ONG o Estatuto de Observador junto da Comissão Africana prende-se, fundamentalmente à interpretação

---

<sup>30</sup> Os LGBTI's são reconhecidos por lei somente em dois países – a África do Sul, há quase uma década, foi o primeiro país africano e quinto no mundo a aprovar o casamento entre pessoas do mesmo sexo e o Gabão que o fez há menos de dois anos – que garantem direitos iguais de cidadania a LGBTI's, comuns a todos os cidadãos. LANGA, Ercílio Neves Brandão. Ob. Cit., p.24.

<sup>31</sup> COMISSÃO AFRICANA. 43.º Relatório da Comissão Africana do período de junho a novembro de 2017. In INSALI, Victor. Execução das Decisões Judiciais dos Tribunais Internacionais sobre Direitos Humanos na Guiné-Bissau. Editora Paginae, Salvador-Bahia-Brasil, p.79.

<sup>32</sup> O Estatuto de Observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é atribuído a uma Organização Não Governamental, reconhecido pela União Africana e pelos Órgão dessa Organização, conforme descrito no n.º1 do art.4.º e n.º1 do art.5.º, ambos do Protocolo à Carta Africana e no art.63.º do Regulamento do Tribunal Africano, através de protocolo assinado entre a União Africana e a ONG. INSALI, Victor. Execução das Decisões Judiciais dos Tribunais Internacionais sobre Direitos Humanos na Guiné-Bissau. Ob. Cit., p.159.

daquilo que consta da Carta Africana como valores tradicionais da cultura africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos previstos naquele instrumento internacional, de um lado e, do outro, do que consta do art.2.º da Carta Africana, que enfatiza que “toda pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, (...)”.

A crítica que se pode fazer sobre a decisão da União Africana em retirar a ONG defensora dos direitos dos homossexuais em África reside, fundamentalmente, em saber se a concepção acima anunciada, baseada nos valores das tradições das culturas africanas, é contrária à liberdade de escolha de orientação sexual dos indivíduos previstos no art.2º da Carta Africana.

A posição da Conferência dos Chefes de Estados e de Governos da União Africana em proibir e dar ordens a Comissão Africana para suspender a ONG do Estatuto de Observador de todas as suas atividades, quer a nível da esfera jurídica da Comissão Africana, quer dos próprios órgãos da União Africana, é manifestamente inaceitável. Uma organização daquele tamanho, de dimensão continental, não pode pôr em causa os grandes princípios e direitos universalmente conquistados e reconhecidos como direitos de toda a humanidade e de todos os indivíduos sem distinção sexo, raça, cor da pele, entre outros. A posição da União Africana é negativa e não caminha de encontro com o espírito da Carta Africana, e coloca em risco a ideia da promoção e da proteção dos direitos humanos previstos na Carta Africana.

#### **4. Considerações finais**

Compreender a problemática da homossexualidade na Guiné-Bissau e na África em geral pressupõe compreender os modos de vida dos povos guineenses e africanos, baseados nas suas culturas e tradições. As práticas homossexuais nos povos tradicionais africanos continuam sendo um tabu, uma questão não discutida e não encarada como um problema da natureza humana e relacionada aos direitos universalmente reconhecidos a todos os indivíduos, sobre as práticas da liberdade sexual.

Apesar de a Guiné-Bissau ter adotado o modelo europeu de positivação dos direitos que compreende vários direitos originários de vários instrumentos internacionais sobre direitos humanos, a realidade sociológica do povo guineense

continua ainda ligada ao direito tradicional costumeiro das tradições culturais, o que dificulta a coexistência entre o que vem plasmado na lei como princípio orientador das condutas humanas e a prática dos atos baseados nas culturas e tradições desses povos.

Na Guiné-Bissau, como na África em geral, ainda há um longo caminho a percorrer até se chegar à conscientização das populações sobre a aceitação das práticas homoafetivas, uma conscientização que não parece uma tarefa fácil para os Estados.

O problema atinge mesmo a mais alta instância de poder político africano, a União Africana, que deveria ter uma atitude de persuasão e sensibilização dos países africanos sobre a questão da homossexualidade, mas, pelo contrário, assumiu categoricamente a posição de destaque no combate e negação às práticas homoafetivas.

Os Estados africanos estão longe de respeitar e de garantir aos cidadãos os direitos humanos consagrados nas suas constituições e nas leis existentes em cada Estado, como o direito à vida, à saúde, à educação, à habitação, entre outros, considerados básicos para a subsistência da pessoa humana. Pelo que ainda se torna difícil discutir a questão da homossexualidade em África. O Estado tem poder, mas não deve utilizá-lo para impedir o exercício de direitos pelos cidadãos.

## 5 Referências

CAMPOS, Diogo Leite de - *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª Ed. Rev. Coimbra: Liv. Almedina, 2001.

GUINÉ-BISSAU. Coletânea de Legislação Fundamental de Direito Civil. Organizada por: João Pedro C. Alves de Campos, 2.ª edição. Lisboa: Editora AAFDL Editora, 2007.

INSALI, Victor. *Execução das Decisões Judiciais dos Tribunais Internacionais sobre Direitos Humanos na Guiné-Bissau*. Salvador-Bahia-Brasil: Editora Paginae, , ANO.

INSALI, Victor et LIMA, Mário Jorge Philocréon de Castro, *História da Codificação do Direito Civil em Guiné-Bissau*. In Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, V. 29, N. 01, p 144-163, Jan-Jun 2019.

LANGA, Ercílio Neves Brandão. *Homossexualidade e direitos sexuais em África: percepções e discursos de africanos residentes no Brasil*. Periódicus, Salvador, n. 14, v.1, nov.2020-abr.2021 – Revista de estudos indisciplinados em gêneros e sexualidades Publicação periódica vinculada ao Núcleo de Pesquisa NuCuS, da Universidade Federal da Bahia – UFBAISSN: 2358-0844.

MENDES, Castro, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, Lisboa: AAFDL, 1995.

MENDES, J. Castro et SOUSA, Miguel Teixeira de. *Direito da Família*, Lisboa: A.A.F.D.L, 1991.

PEREIRA, Coelho et OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

PEREIRA, Coelho et OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 3, 3.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003;

PEREIRA, Coelho et OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*, Vol. II, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2006

PEREIRA, Coelho et OLIVEIRA, Guilherme. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª ed., ver. E atualizada. Coimbra: Almedina. 1997.

SANTOS, Eduardo dos. *Direito da Família*, 2ª Ed.. Coimbra: Coimbra Editora. 1999.

SOUSA, de Capelo. R./FRANÇA, PITÃO, J.A. de. *Código Civil e Legislação e Complementar*, Atualizados e anotados, Vol. II. LOCAL: EDITORA, DATA.

VARELA, Antunes, J.M. *Direito da Família*, 1ª Vol., 5ª Ed., revista, atualizada e completada, Lisboa: Livraria Petrony, 1999.

---

Como citar:

INSALI, Victor. Condições para a celebração do casamento civil válido à luz do ordenamento jurídico da Guiné-Bissau: a questão da aceitação ou não do casamento dos homossexuais em face do art. 24 da Constituição da República da Guiné-Bissau. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 34, n. 1, p. 1-23, Jan/Junho - 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

---

*Originais recebido em: 11/06/2024.*

*Texto aprovado em: 20/06/2024*